

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II

ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito tributário e financeiro II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antônio Carlos Diniz Murta; Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-167-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II

Apresentação

Novamente nos encontramos a distância, no denominado II Encontro Virtual do CONPEDI. Não poderíamos negar a ansiedade que nos rodeia pela volta da decantada normalidade até para que possamos, novamente, nos reunir e congregar pessoalmente em nossos eventos. Entretanto, enquanto tal procedimento não se faz possível, nos reunimos remotamente e fazemos o possível (e muitas vezes além disso) para que nossa atividade acadêmica, na área da pós graduação em Direito no Brasil, continue e evolua como tem acontecido nos últimos anos. O tema proposto para o II Encontro do CONPEDI virtual não poderia ser mais apropriado, sem embargo das dificuldades iminentes a tal fato. A pandemia do Corona Vírus. É fundamental não se descurar atualmente tratando de qualquer assunto, mormente na área do Direito, que não seria associado à crise sanitária que toda humanidade enfrenta. No que diz respeito ao objeto do GT de Tributário e Financeiro (I e II), o que percebemos, além da qualidade sempre crescente dos trabalhos propostos, foi um fato inédito. A despeito do GT abranger o direito tributário e financeiro, normalmente nos eventos anteriores artigos com conteúdo de direito financeiro eram exceção, não significando quase nada dentro dos demais artigos que se voltavam, precipuamente, para o direito tributário, especialmente para tratar de tributos em espécie. Neste evento, em ambos GT's aferimos uma quantidade tal de artigos com viés para o direito financeiro que se aproximou de quase metade daqueles propostos. A questão orçamentária, portanto, chamou a atenção de muitos participantes que se preocuparam em apresentar não só reflexões maduras e bem organizadas, bem como também em propor soluções quanto à gestão dos escassos recursos financeiros dos entes públicos, a execução orçamentária ou mesmo mecanismos de contenção das fraudes fiscais. Mas não apenas se pensou na questão fundamental para a sobrevivência do Estado, como a aferição de receitas e seu direcionamento de gastos. Apresentaram-se também vários trabalhos voltados para a sempre e presente "reforma tributária" que, independente de encontro ou congresso, virtual ou presencial, se faz companhia a todo nós que militamos na área tributária. E, considerado o momento particularmente sensível quanto às necessidades de melhor equacionamento da distribuição de competências tributárias e sua arrecadação de receitas, não deixando de lado a preocupação com eventual aumento de carga tributária sob os auspícios de uma roupagem reformadora, a chamada reforma, muito debatida em 2020, mas sem qualquer avanço efetivo, ficou para as calendas gregas dos próximos anos.

No mais, agradecemos e parabenizamos todos os participantes do eventual virtual pela demonstração clara de ousadia intelectual e destemor em provocar os pilares que se assentam

os fundamentos do direito financeiro e tributário cujos elementos, básicos e secundários, devem ser necessariamente repensados e reformulados a vista da crise de saúde e financeira que toda a sociedade enfrenta e o Estado, enquanto sua estrutura organizacional, inexoravelmente reflete.

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Universidade FUMEC

Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - Universidade Católica de Pernambuco

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Tributário e Financeiro II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Tributário e Financeiro. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**PLANEJAMENTO ESTATAL COMO INSTRUMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO
DAS POLÍTICAS ECONÔMICAS DESTINADAS ÀS EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE.**

**STATE PLANNING AS AN INSTRUMENT FOR IMPLEMENTING ECONOMIC
POLICIES AIMED AT SMALL COMPANIES.**

**Suelen Marine Silva
Flávio Couto Bernardes
Giovani Clark**

Resumo

O trabalho apresenta um estudo sobre o planejamento estatal como instrumento para fomento das empresas de pequeno porte com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico. Defende-se que deve haver um planejamento e previsão no Plano Plurianual que estimule o desenvolvimento e proteção dessas sociedades empresárias. Ao final é proposto a adoção de políticas econômicas e fiscais por meio do planejamento para estimular as Empresas de Pequeno Porte a partir das reflexões produzidas. O estudo foi feito a partir de pesquisa bibliográfica e documental, tendo como referencial teórico a obra do jurista Washington Peluso Albino de Souza.

Palavras-chave: Planejamento, Política econômica, Microempresa, Empresa de pequeno porte, Desenvolvimento nacional

Abstract/Resumen/Résumé

The work presents a study on state planning as an instrument to promote small businesses with the purpose of promoting economic development. It is argued that there must be planning and forecasting in the Pluriannual Plan that encourages the development and protection of these business companies. In the end, it is proposed to adopt economic and fiscal policies through planning to stimulate Small Businesses based on the reflections produced. The study was based on bibliographic and documentary research, using the work of jurist Washington Peluso Albino de Souza as a theoretical framework.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Planning. economic policy, Micro enterprise, Small business, National development

1. Introdução.

A Constituição Federal de 1988 prevê tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, reconhecendo claramente sua importância enquanto instrumento do desenvolvimento econômico e, ao mesmo tempo, sua condição menos favorecida financeiramente, não conseguindo por conta própria competir com as empresas de maior porte.

Ademais, sua importância econômica e social pode ser dimensionada quando se analisa seu quantitativo no país, permitindo não apenas ampliar a formalização do trabalho, como também se tornarem as maiores geradoras de trabalho formal, segundo informa pesquisa realizada pelo SEBRAE. Este cenário demonstra a imprescindibilidade de ser incluída nas políticas públicas das diversas Administrações estaduais, em todas as esferas da federação.

Levando em consideração os objetivos da República Federativa no Brasil insculpido no artigo 3º da Constituição de 1988, verifica-se que as microempresas e empresas de pequeno porte devem ser estimuladas como instrumento do planejamento estatal, com a inserção das mesmas nas Leis Orçamentárias, sobretudo no Plano Plurianual – PPA. Isto porque, são mecanismos que permitem alcançar o objetivo do pleno emprego e a erradicação da pobreza, misérias e desigualdades sociais e regionais.

Para tanto, abordar-se-á no primeiro capítulo a importância do planejamento para o desenvolvimento econômico, examinando sua funcionalidade e condição para o adequado desenvolvimento econômico, possibilitando, por conseguinte, a redução das desigualdades sociais e regionais. Tratar-se-á ainda sobre o Plano Plurianual como mecanismo de incorporação de determinada matéria como programa social de duração continuada e regra de planejamento setorial.

No tópico seguinte serão examinadas as regras e definições das micro e pequenas empresas instituídas pela Lei Complementar n. 123/2006, bem como as condições atuais para o estímulo e crescimento das referidas empresas. Trabalhar-se-á com dados percentuais sobre o impacto das micro e pequenas empresas no cenário econômico nacional, assim como sua concentração em cada região do país e promoção de mão de obra formal. Também será examinada a existência de política pública consistente na adoção de linhas de crédito oferecidas pelos Bancos Estaduais para as referidas sociedades empresárias.

Na sequência se analisa a necessidade de aprimoramento das políticas públicas com o objetivo de fomentar as micro e pequena empresas, levantando-se a hipótese de incorporação permanente das mesmas no planejamento da Administração Pública.

Por fim, buscar-se-á concluir com a resposta ao questionamento proposto, qual seja, se a adoção da temática desta espécie empresarial como política permanente no Plano Plurianual poderá incentivar o desenvolvimento nacional, reduzindo as desigualdades sociais e regionais ao gerar mão de obra formal. A metodologia adotada foi a pesquisa qualitativa, como o estudo de doutrinas pertinente ao tema em análise.

2. Planejamento e sua importância para o desenvolvimento econômico.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, como articulado no art. 1º do texto constitucional e na sua descrição preambular, tendo como fundamentos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Deve, portanto, como preceituado no art. 3º, promover o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza, reduzindo as desigualdades sociais e regionais.

A Ordem Econômica e Financeira tratada nos artigos 170 e seguintes possui como princípios a redução das desigualdades sociais e regionais, a busca pelo pleno emprego, tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, e a livre concorrência. Por sua vez, o *caput* do artigo 174 da CF/88 prevê que o Estado poderá intervir no domínio econômico como agente normativo e regulador, na forma da lei, para exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

A intervenção Estatal sobre o domínio econômico se dá pelo Planejamento Estatal. O professor Washington Peluso Albino de Souza (2005, p. 371-372) elucida que o planejamento é “uma técnica de intervenção do Estado no domínio econômico, adotado em todos os países independente de regime e ideologia política”. É o instrumento pelo qual o Estado se utiliza para programar suas metas, arrecadação de receitas e gastos com as despesas. Logo, o ato de planejar é essencialmente político na escolha das políticas públicas a serem adotadas, delimitados pelos contornos jurídicos estabelecidos no ordenamento, sendo que se efetiva através das leis orçamentárias.

No mesmo sentido José Afonso da Silva (2010, p. 809) reconhece que o “*planejamento é um processo de intervenção do Estado no domínio econômico com o fim de organizar atividades econômicas para obter resultados previamente colimados*”. Esclarece, seguindo o ensinamento de Washington Peluso Albino de Souza, que o

planejamento se instrumentaliza mediante a elaboração da estrutura jurídica orçamentária.

Entretanto, Eros Roberto Grau (2014, p. 146) não inclui o planejamento entre as modalidades de intervenção. Para ele o planejamento apenas qualifica a intervenção do Estado sobre e no domínio econômico quando a intervenção Estatal é prévia ao exercício do planejamento. Para o referido autor, quando o planejamento é aplicado à intervenção, passa a qualificá-la como iniciada nos padrões de racionalidade sistematizada.

O art. 21 da Constituição Federal vigente prevê a competência da União para elaborar e executar os planos nacionais e regionais de ordenação do território, contemplando o desenvolvimento econômico e social, sendo que estes planos podem ser de curto, médio e longo prazo, conforme elucida Washington Peluso Albino de Souza (2014, p. 384). Há ainda a previsão constitucional de planejamento estatal, sendo alguns deles, a título de exemplo, o planejamento sobre Regiões Metropolitanas (art. 25 § 3º), Municípios (art. 30), Regiões em Geral (art. 43 § 1º), Orçamento (art. 165) e Plano Plurianual (art. 48), sendo este último de interesse do trabalho ora realizado.

O desenvolvimento econômico e a eliminação das desigualdades sociais e regionais demandam planejamento, sendo este o instrumento estatal que ao prever áreas de investimento, estímulos econômicos e regiões a se investir pode alcançar o objetivo insculpido nas diretrizes fixadas como necessárias ao agir planejado do Estado brasileiro.

2.1 O Plano Plurianual e o estímulo estatal às micro e pequenas empresas.

O Plano Plurianual (PPA) é considerado como o planejamento de longo prazo¹ e contém as metas e programas do Estado. A principal finalidade é o desenvolvimento econômico, assim como buscar o equilíbrio entre as diversas regiões do país. Nas palavras de TORRES (2018, p. 168):

¹ Na realidade o texto constitucional fixou a previsão de 4 anos com a possibilidade de ajuste deste período na edição das normas gerais que deveriam ser editadas para formatar a nova estrutura de planejamento estatal inaugurada com a CF/88. No entanto, passados mais de 30 anos de sua promulgação, até a presente data não se editou a lei complementar para estruturar o agir planejado do Estado através das leis orçamentárias, tornando o PPA um plano de governo ao invés de efetivo planejamento de Estado de longo prazo.

O Plano Plurianual tem por objetivo estabelecer os programas e as metas governamentais de longo prazo. É planejamento conjuntural para a promoção do desenvolvimento econômico, do equilíbrio entre as diversas regiões do País e da estabilidade econômica.

Trata-se de lei formal e deve abranger as despesas de capital, programas de duração continuada, ser compatível com os programas nacionais, regionais e setoriais previstos na Constituição Federal de 1988. O executivo deve respeitar o programa do PPA ao elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei Orçamentária.

O planejamento estatal por meio do PPA deve, obrigatoriamente, respeitar as normas da Constituição Financeira (arts. 165 a 169), a Lei de Responsabilidade Fiscal, os princípios de direito financeiro (transparência e equilíbrio orçamentário), direitos e garantias do cidadão (saúde, educação e segurança). Ao respeitar as normas gerais de direito financeiro, o planejamento alcançará o seu objetivo: implementação de políticas sociais e de desenvolvimento econômico.

Sobre os limites impostos pela LRF na elaboração do planejamento estatal, BERNARDES (2008) elucida ser uma norma geral de Direito Financeiro que positivou as regras a serem seguidas quando do desenvolvimento das leis orçamentárias. Essa limitação conduz o administrador público a prever percentuais determinados para saúde, educação e segurança, por exemplo, estabelecendo limite de gasto com pessoal e para o aumento das despesas públicas. Prevê, ainda, limites para operações de crédito e endividamento. Assevera que *“o desequilíbrio orçamentário, financeiro e contábil do Estado é apontado como o motivo mais evidente para que não se promova o crescimento econômico e, principalmente, a evolução dos direitos sociais no país”*.

O PPA poderá conter diversos programas sociais e de desenvolvimento econômico, incluindo a iniciativa privada por se vincular aos planos setoriais e regionais. O Estado poderá prever incentivo para a produção industrial, incentivo fiscal para empresas de determinadas áreas de atuação, podendo ainda incluir programa de incentivo para às micro e pequenas empresas. Nesse sentido Washington Peluso Albino de Souza (2005, p.) aduz:

De qualquer forma, aprovado o Plano de Governo, as empresas voluntária ou involuntariamente, incluem-se nos seus “objetivos” ali traçados, quer se beneficiando de “estímulos” de diversas espécies, nele oferecidos. Também ao se ajustar inevitavelmente à Política Econômica, o “modelo” implantado pelo Plano, a iniciativa privada com ele estará comprometida.

Ao analisar os Planos Plurianuais federais de 2012 a 2015 e 2016 a 2019, constata-se que não há menção às microempresas e empresas de pequeno porte. Não existia política de incentivo nos dois planos plurianuais para estimular o fomento, desenvolvimento e investimento das ME e EPP. Apenas com o PPA de 2020 há menção à política de crédito para as micro e pequenas empresas, com a publicação da Lei n. 13.999/2020, que instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE). Como se verificará adiante, as micro e pequenas empresas empregam no mercado de trabalho formal grande parte da mão de obra, sendo de vital importância para o desenvolvimento econômico do país. Sendo possível a adoção de programa permanente no PPA, a matéria pertinente ao seu fomento deveria ser adotada como objetivo e meta do Estado, incorporando-se aos planos de governo, independentemente da linha política eleita em cada mandato.

3. Micro empresas e empresas de pequeno porte: análise das regras da Lei Complementar n. 123.

Observando o disposto no artigo 146, III, da Constituição Federal de 1988, o legislador promulgou em 2006 a Lei Complementar n. 123, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às mesmas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

O artigo 3º do mencionado diploma normativo, com suas alterações posteriores, positivou que são microempresas ou empresas de pequeno porte aquelas que auferirem no ano calendário receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), respectivamente.

A Lei ainda prevê que não será considerada microempresa ou empresa de pequeno porte aquela que: *I* - tiver participação de outra pessoa jurídica no capital; *II* - seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior; *III* - tenha participação no capital pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar n. 123; *IV* - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pela Lei

Complementar n. 123, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite previsto na Lei; *V* - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata a Lei; *VI* - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo; *VII* - que participe do capital de outra pessoa jurídica; *VIII* - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar; *IX* - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores; *X* - constituída sob a forma de sociedade por ações; *XI* - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

Há no artigo 17 da Lei Complementar vedação ao tratamento diferenciado de tributação para a microempresa ou empresa de pequeno porte que: *I* - explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (*asset management*) ou compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*) ou que execute operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive sob a forma de empresa simples de crédito; *II* - que tenha sócio domiciliado no exterior; *III* - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; *IV* - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; *V* - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores; *VI* - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica; *VII* - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas; *VIII* - que exerça atividade de importação de combustíveis; *IX* - que exerça atividade de produção ou

venda no atacado de cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes; bebidas não alcoólicas como refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas; preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado; cervejas sem álcool; bebidas alcoólicas, exceto aquelas produzidas ou vendidas no atacado por micro e pequenas cervejaria; micro e pequenas vinícolas; produtores de licores ; micro e pequenas destilarias; *XII* - que realize cessão ou locação de mão-de-obra; *XIII* que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis; *XV* - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS; *XVI* - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

3.1. O tratamento jurídico diferenciado previsto às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte pela Constituição Federal de 1988.

O Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP) estabeleceu no sistema jurídico o regime denominado de Simples Nacional, que prevê o recolhimento mensal, de forma simplificada e em documento único, dos seguintes impostos e contribuições: Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto sobre produtos industrializados, Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição Patronal Previdenciária – CPP. Insta ressaltar que o recolhimento dos tributos acima mencionados, na forma da Lei Complementar n. 123, não exclui o pagamento dos demais tributos.

A sociedade empresária que enquadrar no faturamento disposto no artigo 3^a da Lei Complementar n. 123 poderá optar pelo regime tributário diferenciado do Simples,

cumprindo assim a finalidade da norma constitucional que prevê o tratamento favorecido para as mesmas².

O tratamento diferenciado é justificado na sua literal previsão constitucional, pois as microempresas e empresas de pequeno porte não possuem capacidade contributiva equivalente às médias e grandes sociedades empresárias, além de se fundamentar no estímulo ao desenvolvimento econômico, à redução das desigualdades sociais através da formalização do trabalho, bem como possibilitando a sua competitividade no setor produtivo.

Ademais, o tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte se dá também porque essas sociedades empresárias representam 98,5% do total de empresas privadas e respondem por 27% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro. Esses números foram levantados pelo SEBRAE³ em abril de 2018.

O estudo do SEBRAE aponta que há mais de cinco milhões de microempresas formalizadas no Brasil e havia, em 2017, 1,13 milhões de empresa de pequeno porte registrada na Receita Federal do Brasil. O número deverá aumentar, conforme projeções do SEBRAE, para 1,39 milhões de empresa de pequeno porte até 2022.

Também é apontado que maior parte dessas sociedades está concentrada na região Sudeste, que detém 48,8% do total das microempresas e 52,3% das empresas de pequeno porte. Sobre o faturamento, o SEBRAE levantou que metade dessas sociedades empresárias fatura mais de seis salários mínimos por mês, sendo que o faturamento mínimo delas é de R\$ 8.507,00/mês.

A pesquisa constatou o tempo médio que essas sociedades empresárias operam na informalidade: 11 anos para as Microempresas e 10 anos para as Empresas de Pequeno Porte, sendo que o tempo médio de sobrevivência para 36% dessas sociedades é de 13 anos.

Entre os empresários entrevistados pelo SEBRAE, 60% disseram que a formalização trouxe benefícios e melhores condições de compra com os fornecedores.

² Não se pretende examinar aqui o efetivo benefício oriundo do regime tido como preferencial pelo Simples Nacional, sendo certo que a complexidade que resultou nas suas alterações possibilita o pagamento a maior de carga tributária quando comparado ao regime fiscal federal do lucro presumido, considerando a tributação da mão-de-obra, assim como a previsão do regime de recolhimento do ICMS pela sistemática da substituição tributária.

³ Disponível in:< <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/sp/sebraeaz/pequenos-negocios-em-numeros,12e8794363447510VgnVCM1000004c00210aRCRD>> Acesso em 20 ago 2020.

Já para 83% dos empresários titulares de Empresa de Pequeno Porte e 73% de Microempresas, a formalização trouxe aumento do faturamento.

A pesquisa também aponta a evolução das microempresas, que de 2009 para 2017 teve um crescimento de 75,5%. Já as empresas de pequeno porte tiveram crescimento anual de 3,27%. O SEBRAE projeta crescimento de 109,5% dessas sociedades empresárias até o ano de 2022.

O SEBRAE ainda aponta que o número de Empresa de Pequeno Porte em atividade é bem maior que o número de Microempresa (91% das Empresas de Pequeno Porte e 82% das Microempresas), o que demonstra que estas se encontram mais preparadas para enfrentar as adversidades do mercado. Ao fim da pesquisa, conclui o seguinte:

“Foi possível constatar, pelo estudo, que as EPP crescem a uma taxa maior que as ME e que o crescimento da quantidade de EPP parece estar mais correlacionado ao crescimento do PIB do que o crescimento no número de ME. Isso pode estar sinalizando que os donos de EPP praticam mais o empreendedorismo por oportunidade do que os donos de ME, aproveitando os momentos em que a conjuntura econômica está mais favorável, enquanto os donos de ME, pelo que tudo indica, acabam por abrir empresas movidos, por vezes, pela necessidade (desemprego, aumento da renda etc). (SEBRAE. 2018, p. 27)

Diante dos dados demonstrados fica exposto a importância do tratamento diferenciado dado às ME e EPP pela Constituição da República. Além desse tratamento diferenciado e favorecido, deve haver também um planejamento estatal que o fomento e investimento dessas sociedades empresárias em outras regiões do país a fim de promover o desenvolvimento nacional e, por conseguinte, social.

3.2. A importância das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na formalização do mercado de trabalho.

Conforme explanado no tópico anterior, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte detêm grande participação no mercado empresarial pátrio, apesar de ser economicamente mais vulnerável que as médias e grandes sociedades empresárias. O SEBRAE aponta que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no ano de 2012, possuíam uma participação de 52% na geração de empregos formais (16,1 milhões).

A Agência Brasil⁴ divulgou nota de que as microempresas e empresas de pequeno porte foram responsáveis pela geração de 47,4 mil empregos formais no país no mês de março de 2018. Número que corresponde a 84% do total das vagas formais criadas no país.

Os dados fornecidos pela Agência Brasil ainda mostram que no primeiro trimestre de 2018 as microempresas e as empresas de pequeno porte admitiram quase 200 mil trabalhadores, enquanto que as médias e grandes sociedades empresárias demitiram 4,8 mil trabalhadores. Também aponta que São Paulo foi responsável pela criação de 11,9 mil novas vagas de trabalho formal, seguido por Minas Gerais com a criação de 10,3 mil, Rio Grande do Sul com 7,5 mil, Rio de Janeiro com 3,7 mil e Bahia com 3,6 mil novas vagas de trabalho. Os estados do Mato Grosso do Sul, Amapá, Acre e Alagoas tiveram saldos negativos, com mais demissões do que contratações.

Há de ressaltar que, conforme levantado pela pesquisa SEBRAE, o percentual de Microempresas pelas regiões do Brasil se divide da seguinte forma: Sudeste 48,8%; Sul 20,3%; Nordeste 17,8%; Centro-Oeste 8,5% e Norte 4,6%.

Já as Empresas de Pequeno Porte estão divididas pelo país na seguinte porcentagem: Sudeste 52,3%; Sul 22,2%; Nordeste 13,7%; Centro-Oeste 8,3% e Norte 3,6%. De posse desses dados pode-se concluir que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte geraram mais vagas nos estados do Sudeste por estarem em maior concentração na região.

Pois bem, sendo as microempresas e empresas de pequeno porte responsáveis por 84% das vagas de trabalho formal criadas no primeiro trimestre de 2018, constata-se a importância que essas sociedades empresárias possuem na formalização do mercado de trabalho. Sendo assim, as referidas empresas estão diretamente relacionadas ao cumprimento do dispositivo constitucional insculpido no art. 6º, que prevê o trabalho como direito social, bem como o art. 170, VIII, que versa sobre a busca pelo pleno emprego.

Assim, diante dos dados trazidos pode-se concluir que é urgente a implementação de um planejamento estatal que organize de forma sistematizada o incentivo, o fomento e a proteção às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em todas as regiões do país. Ademais, o planejamento estatal também deve conter

⁴ Disponível in < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-04/micro-empresas-sao-responsaveis-por-84-dos-empregos-gerados-em-marco>> Acesso in 20 ago 2020.

incentivos para a formalização dessas sociedades empresárias, pois, conforme demonstrado, a média que essas sociedades empresárias ficam na informalidade é de 13 anos, o que prejudica a formalização de trabalho e arrecadação de tributos, assim como benefícios de crédito e proteção para as ME e EPP.

4. As políticas econômicas adotadas para o fortalecimento das Micro e Pequenas Empresas.

As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte são as grandes geradoras de trabalho formal no Brasil, conforme apontado anteriormente. Estão relacionadas à efetivação do pleno emprego, desenvolvendo um papel importante no mercado interno ao estimular a concorrência.

Além de gerar emprego formal, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte também arrecadam tributos para o Estado. Em 2018 a Receita Federal do Brasil disponibilizou tabela que demonstra a importância da arrecadação do Simples Nacional para a União, Estados e Municípios⁵.

Devido às projeções de crescimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e sua fragilidade frente às médias e grandes sociedades empresárias, indaga-se quais são as políticas econômicas adotadas para o fortalecimento das ME e EPP.

Primeiro há de se destacar que a primeira preocupação com o tratamento diferenciado das ME e EPP ocorreu na Constituição da República de 1988, nos artigos 146, III, alínea “a”, 170, VII e 179.

A primeira política pública para proteção das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte foi a promulgação da Lei das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) - Lei n 9.317, de 1996, que foi substituída em 2007 pela Lei Complementar n. 123 de 2006, conhecida como estatuto nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte.

No tocante às políticas econômicas procurou-se pelas linhas de crédito oferecidas para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES), Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e no âmbito de Minas Gerais o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG).

⁵Fonte: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/arrecadacao/estatisticasarrecadacao.aspx>
Acesso em: 20 ago. 2020.

O Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços conta com o Departamento de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (DAMPE), que passou a integrar o MDIC por força do Decreto n. 9.004 de 2017. O DAMPE é o responsável pela inserção das ME e EPP na economia, atua também na elaboração de linhas de créditos e para essas sociedades empresárias.

Por sua vez, o Banco Nacional do Desenvolvimento⁶ possui o canal MPME, que facilita o acesso às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no qual o interessado pode selecionar diversas modalidades de linhas de crédito para o seu negócio. Podem utilizar o canal MPME as pessoas jurídicas com faturamento até R\$ 300 milhões. Todas as linhas de financiamento estão disponíveis no canal MPME, incluindo financiamento à exportação de bens e serviços. Entretanto a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte devem suprir os requisitos necessários para conseguir o acesso ao crédito, como estar em dia com as obrigações tributárias e não constar na lista de trabalho escravo do Ministério do Trabalho.

O Banco do Brasil⁷ possui linha de crédito próprio para as microempresas como o Microcrédito Produtivo Orientado. Também atua com Recursos do BNDES para fornecer crédito para capital de giro. Possui ainda linhas de créditos para as sociedades empresárias que faturam até R\$1 milhão ao ano como, por exemplo, as linhas de crédito BB Giro Digital e BB Giro Empresa. Por fim, registra-se a linha de crédito Proger Urbano Capital de Giro para as sociedades empresárias que faturam até R\$ 4,8 milhões ao ano.

A Caixa Econômica Federal⁸ possui a linha de crédito de microcrédito para empreendedores formais, informais e empreendedores individuais. Essa linha é a única da CEF e apenas para empreendimentos pequenos.

No BDMG⁹ sociedades empresárias de qualquer porte têm acesso a todas as linhas de crédito oferecido pelo Banco Estatal.

Recentemente, no contexto da pandemia do Coronavírus, o governo federal lançou o Programa Emergencial para ajudar pequenas empresas. A iniciativa é do Ministério da Economia numa política conjunta com o BNDES. O programa atuará

⁶ Disponível in: <<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/canal-mpme/canal-mpme-perguntas-frequentes>>. Acesso em: 20 ago. 2020

⁷ Disponível in: <[https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/empresas/produtos-e-servicos/credito#/>](https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/empresas/produtos-e-servicos/credito#/)>. Acesso em: 20 ago. 2020.

⁸ Disponível in: <<http://www.caixa.gov.br/empresa/credito/financiamento/crescer/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

⁹ Disponível in: <<https://www.bdmg.mg.gov.br/bdmg-digital/ajuda>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

dando garantia aos empréstimos junto às instituições financeiras, até dezembro de 2020, para as pequenas empresas com faturamento anual até R\$ 360 mil, com valor apurado em 2019. A estimativa é atender empresas que empregam 3,3 milhões de trabalhadores. A utilização dos recursos será livre, dessa forma as empresas poderão reforçar o capital de giro, conforme noticiado pelo portal Governo do Brasil¹⁰.

Nessa seara constata-se que há política econômica que visa a facilitar o crédito às ME e EPP. Entretanto, insta ressaltar que apesar da facilidade ao acesso ao crédito pelas ME e EPP e todo o trabalho do DAMPE junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para estimular o desenvolvimento dessas sociedades empresárias, o índice de sua mortalidade ainda é alta.

4.1. Aprimoramento e incorporação das políticas para micro e pequenas empresas no âmbito do planejamento permanente da Administração Pública.

Conforme verificado, as micro e pequenas empresas correspondem a 98,5% das empresas privadas no país, sendo responsáveis pela maior absorção da mão de obra formal. Essas empresas possuem papel significativo no desenvolvimento econômico nacional, possibilitando a redução das desigualdades sociais e regionais, sendo importante para a efetivação do artigo 6º e 170 da Constituição Federal ao gerar trabalho e renda formal para milhares de trabalhadores.

Observou-se ainda ao longo do presente trabalho que há o tratamento tributário diferenciado positivado na Constituição e regulamentado pela Lei Complementar n. 123 de 2006, que institui o Simples Nacional, bem como as políticas de créditos oferecidas pelos bancos estatais para as micro e pequena empresas.

Ocorre que ao analisar os dois últimos Planos Plurianuais do Governo Federal, verificou-se que não houve nenhuma menção à temática das microempresas e empresas de pequeno porte. Apenas em 2020 houve menção às mesmas no Plano Plurianual, com a previsão de concessão de empréstimos para as referidas empresas e a redução de alíquotas do Simples Nacional, sendo corolário dessa previsão a promulgação da Lei n. 13. 999, em maio de 2020, que instituiu o PRONAMPE (Programa Nacional de Apoio a

¹⁰ Disponível in:< <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2020/06/governo-lanca-programa-emergencial-para-ajudar-pequenas-e-medias-empresas-durante-pandemia>> Acesso em 28 set 2020.

Microempresa e Empresa de Pequeno Porte). Sobre a previsão de programas no PPA, Heleno Taveira Torres (2014, p. 402) assevera:

O plano plurianual é lei material. Cria metas, diretrizes, objetivos, programas ou políticas públicas com função de planejamento e duração continuada, a vincular as demais leis, a lei de diretrizes orçamentárias e as leis de orçamentos anuais. Mesmo nos casos de despesas de duração continuada e investimentos, na medida em que não tem função autorizativa de despesa em sentido estrito, persiste o efeito material de vinculação e de planejamento. Na sua execução, assume uma condição de *Lex legum* do planejamento orçamentário, para vincular tanto a lei de diretrizes orçamentárias quanto as leis anuais do orçamento, emendas parlamentares e até mesmo as demais leis que vinculem planos e programas nacionais, regionais e setoriais (art. 174 da CF).

Conforme explanado, verificou-se que as ME e EPP além de gerar o maior percentual de mão de obra formal, também arrecadam para os cofres públicos receitas sobre sua atividade empresarial por meio do Simples Nacional e outros tributos. Tendo em vista o impacto das referidas sociedades empresárias no cenário econômico nacional, é cristalino que a administração pública deve dar especial atenção a essas empresas no planejamento.

Lado outro, o PPA do período de 2020 a 2023 de Minas Gerais prevê o “Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais”, prevendo ainda o programa de “Aprimoramento e gestão de negócios do micro e pequeno empreendedor, com vista a manutenção e crescimento no mercado”. Importante ressaltar que os dois últimos PPA’s no Estado de Minas Gerais também abrangeram as micro e pequenas empresas com programas de fomento.

Nota-se que mesmo nos anos em que o Governo Federal foi omissivo no tratamento das ME e EPP no PPA, o Estado de Minas Gerais garantiu em seus PPA’s o fomento as referidas empresas e garantindo também linha de crédito para essas empresas no BDMG.

Sendo o planejamento importante instrumento para delimitar metas e programas da administração pública de todos os entes federados, ao ser elaborado dentro dos limites das normas constitucionais e da LRF a fim de evitar desequilíbrio orçamentário, deve abranger como programa permanente o fomento e o desenvolvimento das ME e EPP em todo território nacional, principalmente nas regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, que segundo dados do Sebrae possuem a menor concentração dessas sociedades empresárias.

Necessário destacar a importância que o administrador público deve dar ao elaborar o programa permanente das ME e EPP no PPA, estimulando a regularização dessas empresas no Registro de Empresa Mercantil ou na Junta Comercial. Conforme constatado, essas empresas ficam em média 13 anos na informalidade, o que prejudica o fisco, a coletividade e os trabalhadores. Ao prever o fomento da regularização do registro empresarial o administrador garante proteção jurídica nos termos das leis empresariais para as ME e EPP, assegurando a entrada de receitas no orçamento fiscal.

Apesar do objetivo da empresa privada seja o lucro, o objetivo do Estado é o lucro social, qual seja, o bem estar de todos. A empresa exerce papel fundamental no desenvolvimento econômico do Estado gerando trabalho formal e recolhendo tributos, e por tal motivo se insere no âmbito constitucional o dever da Administração Pública a inclusão de políticas que estimulem a iniciativa privada em seu planejamento estatal, com a adoção de planos setoriais e regionais, sendo que as empresas se adaptarão voluntária ou involuntariamente ao planejamento, conforme ensina Washignton Albino Peluso de Souza (2014). Ademais, o atual cenário de pandemia demonstrou a fragilidade dessas sociedades empresárias frente às situações de crise global, deixando cristalino a necessidade de intervenção estatal, inclusive por meio de planejamento ou programas de fomento a empréstimos, no domínio econômico.

Logo, ao verificar a importância da ME e EPP no cenário econômico, o administrador público pode e deve abordar programas de fomento, desenvolvimento e incentivo à regularização de registro empresarial como política permanente no Plano Plurianual, uma vez que essas empresas são instrumentos para o Estado promover o desenvolvimento econômico, redução das desigualdades sociais e regionais através sobretudo da geração de empregos, com o conseqüente incremento de renda formal na economia nacional.

5. Conclusão

As microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) correspondem a 98,5% das empresas privadas no Brasil, sendo as principais geradoras de vagas formais de trabalho. Gozam de tratamento constitucional tributário favorecido e possuem estímulo na contratação com o poder público através das regras inseridas no procedimento de licitação. Apesar de possuírem esse tratamento diferenciado e favorecido, a mortalidade das ME e EPP ainda é elevada.

Também importante ressaltar o fato dessas sociedades empresárias estarem espalhadas pelo território nacional de maneira desigual. A região sudeste, a que mais gerou vagas de emprego formal no mês de março de 2018, é a que possui quase metade do total do número de ME e EPP instaladas no país, sendo que as situadas na região Norte tiveram o maior número de demissões, possuindo menor concentração dessas sociedades empresárias.

Diante desses fatos questionou-se se o Planejamento, previsto como forma de intervenção estatal no artigo 174 da CR/88, poderia ser um instrumento de incentivo para o crescimento e fortalecimento das ME e EPP, especialmente através da Lei do Plano Plurianual. Isto porque, o texto constitucional estabelece a função do PPA como mecanismo de incorporação de programas de fomento e desenvolvimento setoriais e regionais, inclusive como política pública de redução das desigualdades regionais e sociais.

Por meio do Planejamento, posteriormente convertido em Plano, seria possível criar políticas públicas direcionadas às microempresas e empresas de pequeno porte, incentivando as mesmas, sobretudo nas regiões centro-oeste, norte, e nordeste a fim de realizar o objetivo constitucional da eliminação da pobreza, com a redução das desigualdades sociais e regionais.

A ideia se justifica ao constatar que o incentivo por meio de políticas públicas, seja de natureza fiscal ou econômica contidas no Planejamento, poderão incrementar a arrecadação tributária, aumentar a abertura de postos de empregos formal, promovendo o desenvolvimento econômico como diretriz normativa constitucional. Nessa seara há a tendência do aumento na arrecadação pública, o incremento do consumo, com o fortalecimento do mercado interno e respectivo estímulo à concorrência.

Sendo a política pública de incentivo às ME e EPP adotada como programa social permanente e de desenvolvimento econômico, o Estado deverá editar novas normas que fomentem sua formalização. Giro outro, contata-se que deverá ser abordado também no planejamento o incentivo à regularização do registro empresarial para promover sua proteção, com tratamento jurídico favorecido, como preconizado no texto constitucional.

Dessa forma, resgata-se a importância de se utilizar o planejamento da atividade financeira estatal, que se formaliza com a edição das Leis Orçamentárias, principalmente no plano programático do PPA, como instrumento para incentivar a criação, o fortalecimento e o crescimento das ME e EPP, seja por meio de incentivos

fiscais ou outras políticas públicas de cunho econômico e social, permitindo ainda a concretização dos deveres constitucionais atribuídos ao Estado com relação à redução das desigualdades sociais e regionais.

Referências:

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS. **Perguntas frequentes**. Disponível in: <<https://www.bdmg.mg.gov.br/bdmg-digital/ajuda>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BANCO DO BRASIL. **Crédito**. Disponível in: <[https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/empresas/produtos-e-servicos/credito#/>](https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/empresas/produtos-e-servicos/credito#/). Acesso em: 20 ago. 2020.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO. **Canal MPME – perguntas frequências**. Disponível in: <<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/canal-mpme/canal-mpme-perguntas-frequentes>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BARATA, André. CARMO, Renato Miguel. O Estado Social não é gordura, é músculo. In: CARMO, Renato Miguel e BARATA, André (org.). **Estado Social de Todos para todos**. Lisboa: Tinta da China. 2014, p. 09-49.

BERNARDES, Flávio Couto. **Lei de responsabilidade fiscal e a gestão da administração pública**. Belo Horizonte: Educação e Cultura, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei Complementar 123. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. **Diário oficial da União**, Brasília, DF, 15 dez. 2006.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Microcrédito produtivo orientado caixa**. Disponível in: <<http://www.caixa.gov.br/empresa/credito-financiamento/crescer/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

FERRARI, Hamilton; HESSEL, Rosana. **Programa para micro e pequenas empresas custou R\$ 709 bi em isenção fiscal**. Disponível in: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2018/01/29/internas_economia,656316/custo-da-isencao-fiscal-para-micro-e-pequenas-empresas.shtml>. Acesso em: 20 ago. 2020.

GOVERNO DO BRASIL. **Governo lança Programa Emergencial para ajudar pequenas e médias empresas durante pandemia**. Disponível

in<<https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2020/06/governo-lanca-programa-emergencial-para-ajudar-pequenas-e-medias-empresas-durante-pandemia#:~:text=Ser%C3%A1%20oferecida%20garantia%20para%20os,milh%C3%B5es%20de%20valores%20apurados%20em%202019.&text=Para%20cada%20R%24%20bil%C3%B5es%20destinado,R%24%20bil%C3%B5es%20de%20financiamentos>> Acesso em 28 set 2020.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988:** (interpretação e crítica). 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

Ministério da Economia, Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. **Plano Plurianual 2012-2015.** Disponível in: < <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/planeja/plano-plurianual/publicacoes/2012-2015>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

Ministério da Economia, Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. **Plano Plurianual 2016-2019.** Disponível in; < <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/planeja/plano-plurianual>>. Acesso em: 20 ago. 2020..

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS. **A secretaria especial da micro e pequena empresa.** Disponível in:<<http://www.mdic.gov.br/index.php/micro-e-pequenas-empresa>>. Acesso em: Acesso em: 20 ago. 2020.

RECEITA FEDERAL. **Simples nacional.** Disponível in: <<http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/arrecadacao/estatisticasarrecadacao.aspx>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 32. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional nº 57, de 18.12.2008. São Paulo, SP: Malheiros, 2009.

SEBRAE. **Perfil das microempresas e empresas de pequeno porte.** Disponível in: <<http://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/RO/Anexos/Perfil%20das%20ME%20e%20EPP%20-%202004%202018.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

SEBRAE. **Estudo de mercado. Pequenos negócios em números. No Brasil.** Disponível in: <http://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/SP/Pesquisas/dados_mpes_brasil_2014.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2020.

SEBRAE. **Estudo de mercado. Pequenos negócios em números.** Disponível in: <<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/sp/sebraeaz/pequenos-negocios-em-numeros,12e8794363447510VgnVCM1000004c00210aRCRD>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras Linhas de Direito Econômico.** 6. ed. São Paulo: LTr, 2005.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito tributário e financeiro** – 20ª edição, revista e atualizada até a EC 95/16 e de acordo com o NCPC. Rio de Janeiro: Renovar, 2018.

TORRES, Heleno Taveira. **Direito constitucional financeiro: teoria da constituição financeira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

VALENTE, Jonas. **Micro empresas são responsáveis por 84% dos empregos gerados em março**. Disponível in:<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-04/micro-empresas-sao-responsaveis-por-84-dos-empregos-gerados-em-marco>>. Acesso em 20 ago. 2020.